

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.313 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : PANATLANTICA S.A.
ADV.(A/S) : RAQUEL MENDES DE ANDRADE MACHADO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Observo que o presente recurso trata, de maneira mais ampliada, da matéria objeto do RE nº 986.296/PR, de **minha relatoria**, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema atinente à possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por Decreto, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004.

Neste feito há um aprofundamento das questões constitucionais que o tema da redução e do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras suscita. O recurso extraordinário abrange, além da alegada afronta ao Princípio da Legalidade, malferimento à não cumulatividade instituída no art. 195, § 12, da Constituição Federal, também sob o enfoque da isonomia. Portanto, determino que se proceda à substituição do RE nº 986.296/PR pelo presente recurso e a atualização dos sistemas informatizados da Corte para fazer constar o RE nº 1.043.313/RS como paradigma do Tema nº 939 da Repercussão Geral.

À Secretaria Judiciária, para a juntada de cópia da manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral exarada nos autos do RE nº 986.296/PR.

Juntem-se também cópias dos pedidos de ingresso como **amici curiae** juntados nos autos do paradigma anterior, os quais, oportunamente, serão analisados no presente feito.

Por último, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de maio de 2017.

RE 1043313 / RS

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente